

**REGULAMENTO (CE) N.º 1563/2003 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Setembro de 2003**  
**relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2003 da Comissão <sup>(4)</sup>, estabelece quotas de bacalhau para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2003. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 2 de Junho de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2003.

É proibida a pesca do bacalhau nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte, a por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 2 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

Jörgen HOLMQUIST

*Director-Geral da Pesca*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 201 de 8.8.2003, p. 3.